



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720715/2017-02
ACÓRDÃO	3401-014.398 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEW ROUTE TRADING CONSULTORIA EM COMEX EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2012, 2013, 2014

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA FORMAL DO ART. 23, V E § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 95, V, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. ART. 124 DO CTN. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES. ART. 135, III, DO CTN. NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA. IN SRF Nº 228/2002. INAPLICABILIDADE A RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de oito Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 107-003.950 - 4ª TURMA DA DRJ07, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Exercício: 2012, 2013, 2014 DECADÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA.

A aplicação de penalidade por infração aduaneira tem seu prazo decadencial de cinco anos a contar da infração, conforme estabelecido nº art. 139 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO E A MULTA POR CESSÃO DE NOME. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

Tratando-se de penalidades não sucedâneas, referentes a fatos infracionais juridicamente distintos, a multa por cessão de nome e a multa por interposição fraudulenta de terceiros podem ser aplicadas concomitantemente à mesma pessoa jurídica.

MULTA DE CONVERSÃO DO PERDIMENTO DECORRENTE DA OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O dolo de cometer ato ilícito, através da fraude ou simulação, compõe o tipo infracional previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 1.455/1976. A comprovação do dolo, da fraude ou da simulação pode ser feita através de provas indiretas. Cabível a aplicação da pena quando comprovada intenção de cometer ato ilícito.

INTERPOSIÇÃO FRADULENTA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

A falta de comprovação da integralização do capital social não autoriza presumir pela interposição fradulenta de terceiros quando os recursos da integralização não foram diretamente utilizados em operação de comércio exterior.

INTERPOSIÇÃO FRADULENTA PRESUMIDA. FORMA DE COMPROVAÇÃO.

A interposição fradulenta de terceiros presumida pela falta de comprovação da origem dos recursos aplicados na operação de comércio exterior deve ser feita de maneira individualizada para cada operação e devem ser consideradas principalmente provas financeiras.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Na origem, tem-se Auto de Infração lavrado em decorrência de procedimento fiscal voltado à verificação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior e à apuração de indícios de interposição fraudulenta de terceiros, com exigência de multa formal prevista no art. 23, inciso V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

A fiscalização descreveu dinâmica de importações em que, embora constasse materialmente na DI como importadora a empresa NEW ROUTE IMP, EXP E REPRESENT EIRELI, as mercadorias teriam sido adquiridas, de fato, com recursos de empresas do denominado GRUPO BANDEMAR, reputando-se caracterizada a ocultação do real adquirente e a utilização de artifícios simulatórios para conferir aparência de regularidade às operações.

No que importa ao presente julgamento, as irregularidades apontadas no Relatório Fiscal e acolhidas pela DRJ podem ser sintetizadas, em seus aspectos operacionais de comércio exterior, como: (i) utilização de importadora de fachada/interposta (NEW ROUTE) para registrar as importações, com ocultação do real interessado; (ii) emprego predominante de recursos provenientes de empresas do Grupo Bandemar para suportar os desembolsos das importações, inclusive para quitação de tributos incidentes; (iii) execução do pagamento de tributos aduaneiros por intermédio da conta corrente da empresa PLENO (despachante), sem identificação, na contabilidade da NEW ROUTE, de reembolso desses pagamentos ou de lançamentos próprios de quitação dos tributos; e (iv) identificação, em operações internas subsequentes, de revenda a preço inferior ao custo total de importação e de fluxo financeiro entre empresas apontadas como financiadoras, reforçando a conclusão fiscal de simulação/ocultação do real adquirente.

A DRJ, apreciando a impugnação, afastou as preliminares, rejeitou pedidos de diligência/perícia por considerá-los prescindíveis e manteve a conclusão fiscal quanto à ocorrência do ilícito e quanto à responsabilidade solidária dos sujeitos indicados, com base, entre outros fundamentos, no art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/1966, no art. 124, I e II, do CTN e, quanto a dirigentes, no art. 135, III, do CTN.

O Recurso Voluntário de LAPAMAR (pessoa jurídica) sustenta, em síntese, que não haveria prova ou indícios efetivos de colaboração do recorrente com a vontade de promover intermediação fraudulenta, razão pela qual não se poderia reconhecer a infração nem sua responsabilidade solidária. Requer a anulação do acórdão recorrido, com reabertura de prazo para impugnação e produção de provas; subsidiariamente, requer conversão do julgamento em

diligência para revisão da base de cálculo; ao final, requer o provimento para julgar improcedente o Auto de Infração.

O Recurso Voluntário de SUELY GOMES (pessoa física, dirigente) afirma, em linhas gerais, a nulidade do Auto de Infração por falta de correlação entre fatos e enquadramento legal e por suposta inobservância das formalidades do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, alegando violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Sustenta, ainda, nulidade por ausência de intimação acerca da instauração da ação fiscal, invocando dispositivos da IN SRF nº 228/2002. Ao final, pede a anulação do acórdão, com reabertura de prazo e produção de provas; subsidiariamente, diligência para revisão da base de cálculo; e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário de BRUNO GOMES (pessoa física, dirigente) reproduz, substancialmente, a mesma linha: aponta nulidade por suposta falta de correlação entre fatos e enquadramento legal, invoca o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e sustenta ausência de intimação no procedimento preparatório, com fundamento na IN SRF nº 228/2002. Também pleiteia anulação do acórdão com reabertura de prazo e produção de provas; subsidiariamente, diligência para revisão da base de cálculo; e, ao final, provimento para afastar a exigência.

O Recurso Voluntário de SUELY GOMES DE SOUZA (pessoa física) reitera, igualmente, a tese de nulidade do auto por falta de correlação e por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a alegação de nulidade por ausência de intimação com base na IN SRF nº 228/2002, formulando os mesmos pedidos de anulação do acórdão, reabertura de prazo e produção de provas; subsidiariamente diligência/perícia para revisão da base de cálculo; e, ao final, improcedência do auto.

O Recurso Voluntário de KARINE ELENA RAGAZZI WANNER (pessoa física) insurge-se contra sua inclusão no polo passivo e contra a manutenção da exigência, sustentando, em essência, que não estariam presentes elementos aptos a justificar a responsabilização solidária e que não se poderia, a partir do conjunto de fatos, concluir pela participação apta a mantê-la como responsável pelo crédito, pleiteando o provimento para afastar a exigência em relação à recorrente.

O Recurso Voluntário de CARLOS AUGUSTO FANTINI SILVA (responsabilizado solidariamente) busca afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída em razão de sua vinculação operacional às declarações de importação, requerendo o provimento do recurso para excluí-lo do polo passivo e, por consequência, afastar a exigência em seu desfavor.

O Recurso Voluntário de DÁRIO FERREIRA PINTO JUNIOR (responsabilizado solidariamente) também pretende a exclusão do polo passivo, alegando ausência de elementos que autorizem a imputação de responsabilidade solidária e postulando o afastamento da exigência em relação à sua pessoa.

Por fim, o Recurso Voluntário de PLENO SOLUÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (pessoa jurídica) combate a responsabilização solidária e a conclusão de que teria participação relevante na dinâmica apurada, sustentando que, na condição de despachante aduaneiro, não realizaria a operação de comércio exterior, pleiteando o provimento para afastar sua sujeição passiva no feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

O núcleo do ilícito, tal como descrito no Relatório Fiscal e acolhido pela decisão recorrida, reside na realização de importações formalmente registradas em nome de NEW ROUTE, mas financiadas, em larga medida, por empresas identificadas como integrantes do Grupo Bandemar, com a utilização de mecanismos destinados a ocultar o real adquirente e a produzir aparência de regularidade da cadeia documental e financeira.

A materialidade da irregularidade, no plano operacional, é reforçada por achados específicos: o Relatório Fiscal aponta que a PLENO atuou como intermediária, sendo recebedora direta de recursos destinados à quitação de tributos aduaneiros, destacando que a fonte desses recursos foi, na maioria das vezes, MARMOARIA BOAVISTA, STONE RIO, LAPAMAR e BANDEMAR, e que, embora houvesse algumas operações em que o repasse se desse via NEW ROUTE, a origem é sempre de empresas do mencionado grupo.

Ademais, registra-se que a PLENO utilizou conta corrente própria para pagamento de tributos e que não foi encontrado, na contabilidade da NEW ROUTE, reembolso dos pagamentos de tributos, nem qualquer lançamento a título de quitação desses tributos nas operações relacionadas.

A DRJ, por sua vez, ao examinar os elementos, explicitou fatos como a transferência de recursos de STONE RIO e MARMOARIA BOAVISTA para NEW ROUTE com a finalidade de custear importações, assim como a existência de revendas a preço inferior ao custo total de importação, e consignou que tais elementos se harmonizam com a conclusão fiscal de que se tratava de operações estruturadas para ocultar o real interessado e conferir aparência de regularidade.

É nesse contexto que se aplica, o que subscrevo, o enquadramento sancionatório do art. 23, inciso V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, adotado no Auto de Infração:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...]

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

2.1. DA PARTICIPAÇÃO DE CADA RECORRENTE NAS OPERAÇÕES E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

A participação dos recorrentes foi construída, no Relatório Fiscal e na decisão recorrida, a partir da função que cada um desempenhou na cadeia operacional e financeira das importações.

No que tange à LAPAMAR, a DRJ consignou que resta fácil concluir que a empresa responde solidariamente, nos termos do art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c art. 124, I e II, do CTN, por infrações apuradas no processo, afastando alegações de falta de prova e reputando improcedente a pretensão de exclusão por ilegitimidade passiva.

Essa conclusão dialoga com a descrição fiscal de que a LAPAMAR figurou como uma das fontes dos recursos empregados para quitação dos tributos incidentes nas importações, no âmbito da dinâmica de ocultação do real adquirente, o que caracteriza interesse comum e nexo com os fatos apurados.

Quanto a SUELY GOMES DE SOUZA e BRUNO GOMES FERNANDES, a decisão recorrida registrou que ambos, na condição de dirigentes, agiram com pleno conhecimento de seus atos e sabendo que incorriam em infração, razão pela qual responderiam solidariamente nos termos do art. 124, I e II, c/c art. 135, III, do CTN.

Além disso, a DRJ explicitou que a responsabilidade da LAPAMAR estende-se da mesma forma a seus dirigentes, justamente por atos atribuídos à condução e ao dever jurídico de administração.

No que se refere à PLENO SOLUÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., o Relatório Fiscal foi expresso ao afirmar que os fatos demonstraram participação ativa do despachante na ocultação do real beneficiário da fraude, assinalando que a PLENO não foi fonte real dos recursos, mas que, na qualidade de despachante aduaneiro, concorreu para dar aparência de regulares a operações efetivadas mediante artifícios simulatórios, reputando absolutamente inafastável sua responsabilização solidária com base no art. 124, I, do CTN.

A própria decisão recorrida, ao tratar da legitimidade passiva da PLENO, registrou como fatos e conclusões que embasaram a imputação: o registro da maior parte das declarações de importação de determinadas importadoras; o papel de intermediária do real adquirente, como recebedora direta de recursos para quitação dos tributos; e o funcionamento no mesmo endereço (lojas contíguas) da PLENO e da NEW ROUTE.

Em relação a CARLOS AUGUSTO FANTINI SILVA, sua participação foi apontada, no Relatório Fiscal, como responsável pelo registro de determinadas declarações de importação (no quadro específico de Declarações x Responsáveis pelo Registro), vinculando-se operacionalmente ao processamento das DIs no âmbito da estrutura descrita.

Quanto a DÁRIO FERREIRA PINTO JUNIOR, sua participação foi tratada no Relatório Fiscal no contexto da identificação de responsáveis solidários e do encadeamento operacional do

esquema, constando como um dos sujeitos relacionados no conjunto de responsáveis alcançados pela conclusão fiscal.

Por fim, no tocante a KARINE ELENA RAGAZZI WANNER, sua vinculação foi tratada no Relatório Fiscal ao lado da empresa NEW ROUTE, como sócia-administradora, inserindo-se no contexto de condução societária/administrativa da pessoa jurídica que figurou como importadora formal nas operações questionadas.

2.2. DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO

Passo, agora, à análise dos argumentos recursais.

A alegação de nulidade por suposta falta de correlação entre fatos e enquadramento legal, com invocação do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e de violação ao devido processo legal/ampla defesa, foi deduzida por SUELY GOMES, por BRUNO GOMES e por SUELY GOMES DE SOUZA.

Tal tese não procede.

A DRJ registrou que o auto foi instruído com ampla documentação — incluindo livro razão, extratos bancários, notas fiscais, contrato de prestação de serviço entre LAPAMAR e NEW ROUTE, termos lavrados durante a ação fiscal e vasta documentação — entendendo suficientemente demonstrados os fatos sustentados pela fiscalização.

A conclusão da decisão recorrida, assim, é no sentido de que houve base documental e narrativa aptas a permitir o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se reconhece nulidade.

Ainda nessa linha, a alegação de nulidade por ausência de intimação acerca da instauração do procedimento preparatório, com fundamento na IN SRF nº 228/2002, foi igualmente deduzida por SUELY GOMES, BRUNO GOMES e SUELY GOMES DE SOUZA.

A DRJ enfrentou a questão e consignou que o comando da IN SRF nº 228/2002, no tocante à intimação de início do procedimento especial, dirige-se à empresa fiscalizada, e não

àquela eventualmente responsabilizada solidariamente, afastando a preliminar de cerceamento nesses termos.

Os pedidos de diligência/perícia para revisão de base de cálculo foram formulados por LAPAMAR, SUELY GOMES, BRUNO GOMES e SUELY GOMES DE SOUZA, acompanhados de quesitos periciais que buscam decompor a base de cálculo e verificar aderência dos valores ao valor aduaneiro das DIs, além de perquirir se a NEW ROUTE teria utilizado recursos próprios e, em alguns casos, se haveria elementos para responsabilização por atos de administração.

A DRJ já havia rejeitado os pedidos de diligência por entender prescindível sua realização, assinalando que as interessadas poderiam ter trazido, ainda que por amostragem, documentação apta a suscitar dúvida razoável quanto à matéria, e que inexistiam alegações ou documentos que justificassem a providência, aplicando o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Não se identifica, em grau recursal, demonstração concreta de imprescindibilidade técnica da prova pericial, nem indicação objetiva de erro material específico na apuração que não pudesse ser enfrentado por prova documental já produzida; por isso, mantenho o indeferimento.

No mérito, a tese de LAPAMAR, de que não haveria provas ou indícios efetivos de colaboração com a intermediação fraudulenta e, por consequência, inexistiria base para responsabilidade solidária, não se sustenta diante do conjunto probatório e das conclusões já explicitadas, inclusive quanto ao papel de empresas do grupo como fontes de recursos para pagamento de tributos e quanto ao interesse comum na situação caracterizadora da solidariedade tributária.

Também não prosperam, pelas mesmas razões estruturais, as insurgências de KARINE ELENA RAGAZZI WANNER, de CARLOS AUGUSTO FANTINI SILVA, de DÁRIO FERREIRA PINTO JUNIOR e de PLENO SOLUÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. quanto ao afastamento de sua sujeição passiva.

No caso da PLENO, a própria autuação e a decisão recorrida não a tratam como mera interveniente neutra: apontam recebimento direto de recursos para quitação de tributos, ausência de reembolso contabilizado pela importadora formal, proximidade física e atuação compatível com o papel de intermediária na ocultação do real adquirente.

No caso de KARINE, a vinculação administrativa à NEW ROUTE é elemento relevante no contexto de condução e viabilização das operações formalmente registradas pela importadora, cujos recursos, segundo a fiscalização, provinham de empresas do grupo apontado.

E, no caso de CARLOS e DÁRIO, as menções no Relatório Fiscal os vinculam à estrutura operacional de registro e responsabilização construída no procedimento fiscal, não havendo, nos recursos, demonstração apta a desconstituir o nexó fático que justificou sua inclusão.

Em síntese, os recursos reiteram, predominantemente, alegações de nulidade e pedidos genéricos de reabertura probatória, sem enfrentar, com documentação idônea e específica, os elementos que sustentam a conclusão fiscal e a manutenção do lançamento pela DRJ.

Mantém-se, portanto, o entendimento recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É o voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos